



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 130 / 94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1995.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como seus fundos, a ela vinculados;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total é estimada em R\$ 464.600.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), sendo a Despesa Total fixa da em idêntido valor.

Art. 3º - A Receita Total decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências federais, de outras receitas correntes e de capital e de outras fontes da administração indireta, inclusive os recursos próprios das empresas que o Estado de têm a maioria do capital social com direito a voto, conforme o seguinte desdobramento:

(EM R\$ 1,00)

---

1.	RECEITA DO TESOURO (inclusive Salário Educação, SUS, convênios e PLANAFLORO)		393.928.000
1.1	RECEITA CORRENTE	286.600.000	
1.1.1	Receita Tributária	140.770.000	
1.1.2	Receita Patrimonial	880.000	
1.1.3	Receita Agropecuária	50.000	
1.1.4	Receita Industrial	50.000	
1.1.5	Receita de Serviços	50.000	
1.1.6	Transferências Correntes	137.800.000	
1.1.7	Outras Receitas Correntes	7.000.000	
1.2	RECEITA DE CAPITAL	107.328.000	
1.2.1	Operações de Crédito Internas	25.000.000	
1.2.2	Alienação de Bens	150.000	
1.2.3	Transferências de Capital	82.128.000	
1.2.4	Outras Receitas de Capital	50.000	



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

2.	TOTAL DA RECEITA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES (exclusive transferências do Tesouro)		7.879.000
3.	TOTAL DA RECEITA DOS FUNDOS (exclusive transferências de Tesouro)		2.998.000
4.	TOTAL DA RECEITA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA QUE NÃO RECEBEM TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO		20.200.000
5.	TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (exclusive participação do Tesouro)		39.595.000
5.1	Arrecadação Própria	14.278.000	
5.2	Operações de Crédito Internas	15.317.000	
5.3	Convênios	10.000.000	
TOTAL GERAL DA RECEITA			464.600.000

Art. 4º - A Despesa Geral do Estado de Rondônia para o exercício econômico-financeiro de 1995 é fixada, a preços correntes de junho 1994, em R\$ 464.600.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto no artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 581, de junho de 1994) e será executada de conformidade com as tabelas anexas (Programa de Trabalho e Natureza da Despesa), que integram esta Lei.

Art. 5º - Em observância ao artigo 1º desta Lei, a Despesa Geral do Estado está desdobrada nos Orçamentos:

I - Fiscal, com R\$ 373.628.443,00 (trezentos e setenta e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais);

II - da Seguridade Social, com R\$ 51.376.557,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais); e,

III - de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, com R\$ 39.595.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 6º - A despesa do conjunto que compõe os orçamentos observados no Artigo 5º desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(EM R\$ 1,00)

1.	RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL (inclusive Salário Educação, SUS, convênios e PLANAFLORO)		393.928.000
----	--	--	-------------





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1.1	Despesas Correntes	253.742.770	
1.2	Despesa de Capital	114.765.230	
1.3	Reserva de Contingência	25.420.000	
2.	RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (recursos próprios		70.672.000
2.1	Recursos das Fundações e Autarquias	31.077.000	
2.2	Recursos do Orçamento de Investimentos das Empre sas e Sociedades de Eco nomia Mista	39.595.000	

Art. 7º - A Despesa, no montante de R\$ 464.600.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta Lei e do anexo que a acompanha, apresentando detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos, atividades e categorias econômicas, compostos por poderes e órgãos da seguinte forma:

(EM R\$ 1,00)

PODERES/ÓRGÃOS	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES
1. PODER LEGISLATIVO	18.900.000	18.900.000	-
1.1 Assembléia Legislativa	16.000.000	16.000.000	-
1.2 Tribunal de Contas do Estado	2.900.000	2.900.000	-
2. PODER JUDICIÁRIO	18.300.000	18.300.000	-
2.1 Tribunal de Justiça	18.300.000	18.300.000	-
3. PODER EXECUTIVO	427.400.000	356.728.000	70.672.000
3.1 Administração Direta	252.662.000	252.662.000	-
3.1.1 Casa Civil	2.500.000	2.500.000	-
3.1.2 Casa Militar	2.400.000	2.400.000	-
3.1.3 Procuradoria-Geral	1.240.000	1.240.000	-
3.1.4 Vice-Governadoria	373.000	373.000	-
3.1.5 Auditoria-Geral do Poder Executivo	1.020.000	1.020.000	-
3.1.6 Secretaria de Estado do Pla nejamento e Coordenação Ge ral	4.395.000	4.395.000	-
3.1.7 Secretaria de Estado da Fa zenda	5.237.000	5.257.000	-
3.1.8 Secretaria de Estado da Admi nistração	4.130.000	4.130.000	-
3.1.9 Secretaria de Estado da Edu cação	70.555.000	70.555.000	-
3.1.10 Secretaria de Estado da Saú			-



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

	de	10.130.000	10.130.000	-
3.1.11	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	9.674.000	9.674.000	-
3.1.12	Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia	892.000	892.000	-
3.1.13	Secretaria de Estado de Obras Públicas	2.219.000	2.219.000	-
3.1.14	Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania	6.140.000	6.140.000	-
3.1.15	Polícia Civil	6.850.000	6.850.000	-
3.1.16	Polícia Militar	11.300.000	11.300.000	-
3.1.17	Hospital de Base de Rondônia	9.144.000	9.144.000	-
3.1.18	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	4.586.000	4.586.000	-
3.1.19	Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária	32.389.000	32.389.000	-
3.1.20	Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda	65.168.000	65.168.000	-
3.1.21	Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	2.300.000	2.300.000	-
3.2	Fundos	17.174.067	14.176.067	2.998.000
3.2.1	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.372.500	2.372.500	-
3.2.2	Fundo Estadual do Bem-Estar Social	72.000	-	72.000
3.2.3	Fundo Estadual de Saúde	144.047	142.047	2.000
3.2.4	Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	980.000	200.000	780.000
3.2.5	Fundo Especial de Reposição Florestal	590.000	150.000	440.000
3.2.6	Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	5.154.800	4.654.800	500.000
3.2.7	Fundo Penitenciário	29.076	25.076	4.000
3.2.8	Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.200.000	-	1.200.000
3.2.9	Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	4.654.800	4.654.800	-
3.2.10	Fundo Agrário de Rondônia	813.144	813.144	-
3.2.11	Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encaixilhadas do Estado de			





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

	Rondônia	1.163.700	1.163.700	-
3.3	Reserva de Contingência	25.420.000	25.420.000	-
3.4	Ministério Público	7.100.000	7.100.000	-
3.5	Outras Entidades (Fundações, Autarquias e Empresas)			
	Em			
3.5.1	Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	125.043.933	57.369.933	67.674.000
3.5.2	Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia	1.390.000	840.000	550.000
3.5.3	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	150.000	100.000	50.000
3.5.4	Fundação Universidade do Estado de Rondônia	225.000	210.000	15.000
3.5.5	Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia	1.331.000	1.330.000	1.000
3.5.6	Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia	890.000	880.000	10.000
3.5.7	Superintendência de Desenvolvimento Regional	220.000	210.000	10.000
3.5.8	Departamento de Estradas de Rodagens	283.000	280.000	3.000
3.5.9	Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	30.690.000	27.560.000	3.130.000
3.5.10	Superintendência de Desportos de Rondônia	19.000.000	-	19.000.000
3.5.11	Instituto de Pesos e Medidas	330.000	320.000	10.000
3.5.12	Junta Comercial do Estado de Rondônia	500.933	500.933	-
3.5.13	Departamento Estadual de Trânsito	360.000	60.000	300.000
3.5.14	Instituto de Terras de Rondônia	5.220.000	220.000	5.000.000
3.5.15	Centrais Elétricas de Rondônia	6.739.000	6.739.000	-
3.5.16	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	15.000.000	-	15.000.000
3.5.17	Companhia Habitacional de Rondônia	19.317.000	1.000.000	18.317.000
3.5.18	Companhia de Mineração de Rondônia	15.670.000	10.670.000	5.000.000
3.5.19	Loteria do Estado de Rondônia	600.000	500.000	100.000
3.5.20	Banco do Estado de Rondônia	58.000	50.000	8.000
3.5.21	Empresa de Navegação de Rondônia	2.560.000	2.000.000	560.000
3.5.22	Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos de	2.730.000	2.720.000	10.000



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

3.5.23	Rondônia	1.680.000	1.180.000	500.000
	Companhia de Processamento de Dados de Rondônia	100.000	-	100.000
-----				
	TOTAL GERAL	464.600.000	393.928.000	70.672.000
-----				

Art. 8º - Em observância ao Artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Poder Executivo corrigirá os valores constantes desta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro de 1994.

Art. 9º - Em cumprimento ao parágrafo único do Artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), durante o exercício econômico-financeiro de 1995, o saldo do Orçamento-Programa Anual será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 10 - No curso da execução orçamentária, e com fulcro no parágrafo 1º do Artigo 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito internas por antecipação de receita, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 11 - Com fundamento no Artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), serão destinados, a título de Reserva de Contingências, R\$ 25.420.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte mil reais) a serem utilizados, exclusivamente, para suprir insuficiência de dotações, para despesas com pessoal e encargos sociais e investimentos.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante dos recursos do Tesouro Estadual, para suprir insuficiências de dotações;

II - fazer abertura de receitas, quando verificar ingresso de recursos que não se encontrem inseridos nos quadros que acompanham esta Lei;

III - criar projetos e/ou atividades e elementos de despesas, observando o Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, e de conformidade com as Portarias Ministeriais nº 035/SOF/89 e 036/SOF/89.

Art. 13 - Sem prejuízo do disposto no inciso I do Artigo 12 desta Lei, e com base no Artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consignar em peças orçamentárias recursos destinados a:

I - transferências a Municípios, para atender a cota-parte do ICMS, IPVA e IPI;

II - sentenças judiciais;

III - serviços da Dívida (juros e amortizações);





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV - pessoal e encargos sociais;

V - suplementação de recursos oriundos de convênios, contratos e acordos;

VI - transposição de créditos consignados no orçamento das unidades orçamentárias.

Art. 14 - Aplicam-se ao orçamento das entidades autárquicas, fundacionais e fundos do Poder Executivo, as prescrições contidas nos Artigos 8º, 9º, incisos II e III do Artigo 12, incisos IV, V, VI do Artigo 13 desta Lei.

Art. 15 - Ficam os fundos e as entidades autárquicas e fundacionais autorizados a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total de suas respectivas receitas, para suprir insuficiências de dotações.

Art. 16 - A aplicação dos preceitos elencados nos Artigos 14 e 15 desta Lei ocorrerá com apreciação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para fins de compatibilização orçamentária.

Art. 17 - Ficam aprovados, na forma dos quadros de detalhamento da receita e da despesa, os orçamentos de investimentos das empresas e sociedades de economia mista em que o Estado detém maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 - Com fundamento nos Artigos 8º e 33 da Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1995.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto da Assembleia Legislativa.





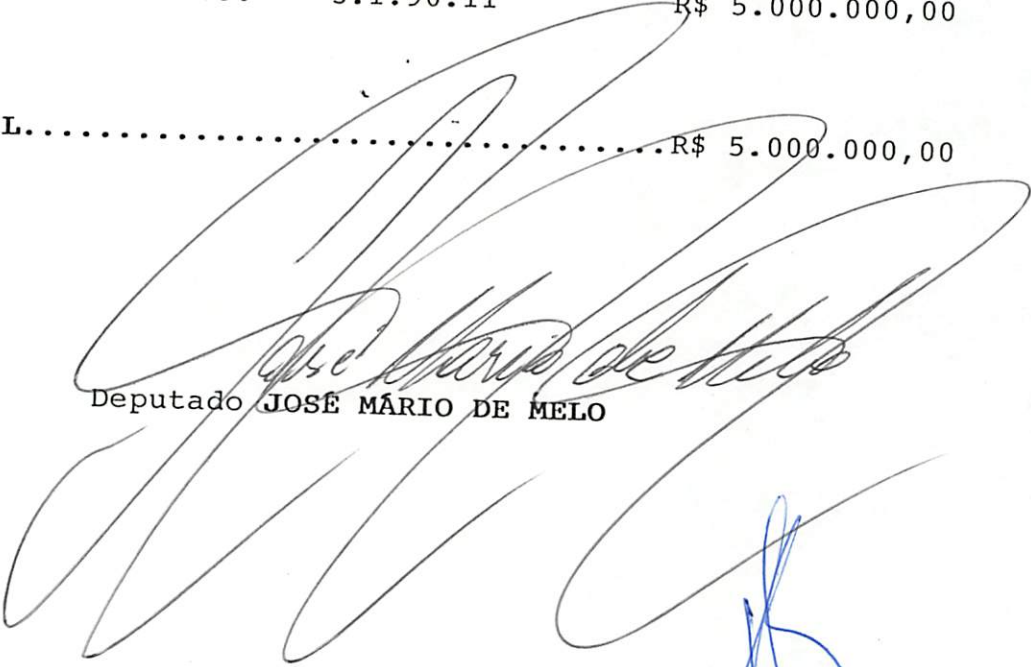
# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

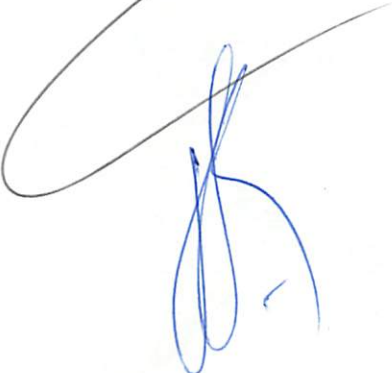
## EMENDA

DEPUTADO: JOSÉ MÁRIO DE MELO

PROPOSTA: REMANEJAR R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), da RESERVA DE CONTINGÊNCIA, para ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, conforme a seguinte programação:

<u>PROGRAMAÇÃO</u>	<u>ELEMENTOS DESPESAS</u>	<u>VALORES (EM R\$ 1,00)</u>
01.01.01.07.021.2.650	3.1.90.11	R\$ 5.000.000,00
T O T A L.....		R\$ 5.000.000,00

  
Deputado JOSÉ MÁRIO DE MELO







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 191 , DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em obediência aos preceitos constitucionais e alicerçado em dispositivos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e da Lei nº 581, de 06 de julho de 1994 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), o anexo Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1995".

É mister lembrar, inicialmente, que o orçamento ora proposto será executado pelo governo que sucederá ao meu. Desse modo, a sua preparação foi cercada de um trabalho esmerado, que resultou em um conjunto equilibrado e harmônico, capaz de proporcionar a tranqüilidade necessária ao futuro chefe do Poder Executivo em seu primeiro ano de administração.

A presente proposta orçamentária é perfeitamente compatível com a situação econômico-financeira do Estado, que sofreu, no meu governo, um criterioso tratamento, capaz de ajustar o funcionamento da máquina administrativa ao restrito montante disponível de receitas, sem comprometer o atendimento das necessidades básicas da população e honrando os compromissos assumidos pelo Estado.

Dentre os encargos gerais do Estado, a dívida flutuante, os restos a pagar e os compromissos financeiros de curto prazo estão corretamente acomodados às disponibilidades de caixa.

A dívida fundada, contraída em sua quase totalidade por meus antecessores, foi competentemente renegociada durante minha gestão, tendo seu perfil sido alongado e amoldado à real capacidade de pagamento do Estado, para liquidação em duzentos e quarenta meses. Em valores de setembro/94, ela apresenta a seguinte composição:

*[Handwritten signature]*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

(Em R\$)

C R E D O R	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO EM 1995
União - Lei 8.727/93	214.416.156,78	6.138.307,18
Caixa Econômica Federal	5.687.400,42	553.565,65
Banco do Estado de Rondônia	19.265.716,40	1.140.958,39
<b>T O T A L</b>	<b>239.369.273,60</b>	<b>7.832.831,22</b>

Observa-se que para a liquidação da dívida fundada ainda faltam quase 230 meses. E, ainda, que o valor a ser amortizado em 1995 é da ordem de R\$ 7,83 milhões, correspondendo a uma parcela mensal média de R\$ 672,73 mil.

A receita total foi estimada em R\$ 464,6 milhões e a despesa total fixada em idêntico valor. Para se chegar a esse montante, vários métodos estatísticos foram testados, tendo-se optado pelo Método das Médias Móveis - modelo de WINTER. Também foram considerados outros fatores, tais como: perspectiva inflacionária, desempenho do Plano Real com possibilidade de crescimento da economia nacional, melhoria do desempenho econômico estadual, decorrente dos investimentos nos setores elétrico, viário e agrícola, etc.

No contexto da presente proposta estão compreendidos os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e o das Empresas que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto, abrangendo os Poderes Constituídos de Rondônia, os fundos e as entidades autárquicas e fundacionais. A participação de cada orçamento no montante global de receitas é a seguinte:

ORÇAMENTO	VALOR (Em R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
- Fiscal	373.628.443,00	80,42
- da Seguridade Social	51.376.557,00	11,06
- das Empresas	39.595.000,00	8,52
<b>T O T A L</b>	<b>464.600.000,00</b>	<b>100,00</b>





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A Receita Bruta Total está assim constituída:

RECEITA	VALOR (Em R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
- Receita do Tesouro	329.200.000,00	70,86
- Salário Educação	2.900.000,00	0,62
- Sistema Único de Saúde	6.000.000,00	1,29
- Convênios	10.000.000,00	2,15
- PLANAFLORO	45.828.000,00	9,86
- Receitas de Fundos	2.998.000,00	0,65
- Receitas de Fundações e Autarquias	28.079.000,00	6,05
- Receitas de Empresas	39.595.000,00	8,52
<b>T O T A L</b>	<b>464.600.000,00</b>	<b>100,00</b>

A Receita supervisionada pelo governo estadual, da ordem de R\$ 393.928.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte oito mil reais), tem como principais fontes o FPE, o ICMS e o PLANAFLORO, respectivamente com as seguintes participações:

FPE	= R\$ 150.000.000,00	(38,08%)
ICMS	= R\$ 133.000.000,00	(33,76%)
PLANAFLORO	= R\$ 45.828.000,00	(11,63%)

A programação das despesas constantes dos quadros anexos ao Projeto de Lei ora apresentado está ancorada nas prioridades e metas previstas no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, recém-aprovada por Vossas Excelências.

Os dispêndios a serem efetuados por área de atuação do governo são os seguintes:

*Handwritten signature*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Á R E A	VALOR (Em R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
- Social	161.578.623,00	34,78
- Produtiva	46.534.300,00	10,02
- Ambiental	18.796.144,00	4,04
- Infra-estrutura	70.239.000,00	15,12
- Institucional e de Serviços	69.563.933,00	14,97
Sub-total	366.712.000,00	78,93
Reserva de Contingência	30.420.000,00	6,55
Encargos Gerais do Estado	67.468.000,00	14,52
<b>T O T A L   G E R A L</b>	<b>464.600.000,00</b>	<b>100,00</b>

Dos R\$ 329,2 milhões que constituem os recursos do Tesouro, 52,31% são destinados a despesas incompressíveis: pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, serviços da dívida, transferências a municípios e PASEP.

Os dispêndios com pessoal e encargos sociais, referentes a recursos do Tesouro, no valor de R\$ 120.526.004,00 (Cento e vinte milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatro reais), correspondem a, respectivamente, 44,02% e 50,80% das receitas correntes bruta e líquida.

Convém observar que especial atenção foi dada aos setores da Educação e Cultura, Saúde e Saneamento, Segurança Pública e Sistema Viário, cujos valores estão devidamente detalhados nos quadros anexos a este Projeto de Lei.

Os recursos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas montam em R\$ 39.300.000,00 (Trinta e nove milhões e trezentos mil reais) e correspon





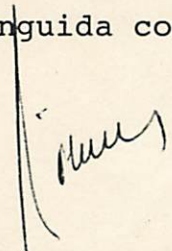
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

dem a 16,44% da Receita Corrente Líquida do Tesouro, sendo, portanto, superiores àqueles previstos em quaisquer orçamentos pretéritos.

Finalmente, Senhores Deputados, permito-me afirmar que o presente Projeto de Lei reflete a coerência e a sensibilidade do meu governo, que tem se constituído em um sólido referencial para a manutenção e o funcionamento da máquina pública, no âmbito dos Poderes Constituídos do Estado.

Diante do exposto, fico confiante de que uma vez mais contarei com o lúcido discernimento de Vossas Excelências, aprovando o presente Projeto de Lei, que é de vital importância para que o Estado possa promover o bem-estar de sua gente, através do cumprimento de suas missões constitucionais.

Reiterando meus agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências meus protestos de real apreço e distinguida consideração.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como seus fundos, a ela vinculados;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total é estimada em R\$ 464.600.000,00 (Quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), sendo a Despesa Total fixa da em idêntico valor.

Art. 3º A Receita Total decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências federais, de outras receitas correntes e de capital e de outras fontes da administração indireta, inclusive os recursos próprios das empresas que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, conforme o seguinte desdobramento:

( Em R\$ 1,00)

1.	RECEITA DO TESOURO (inclusive Salário Educação, SUS, convênios e PLANAFLORO)		393.928.000
1.1	RECEITA CORRENTE		286.600.000
1.1.1	Receita Tributária	140.770.000	
1.1.2	Receita Patrimonial	880.000	
1.1.3	Receita Agropecuária	50.000	
1.1.4	Receita Industrial	50.000	
1.1.5	Receita de Serviços	50.000	
1.1.6	Transferências Correntes	137.800.000	
1.1.7	Outras Receitas Correntes	7.000.000	





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1.2	RECEITA DE CAPITAL		107.328.000
1.2.1	Operações de Crédito Internas	25.000.000	
1.2.2	Alienação de Bens	150.000	
1.2.3	Transferências de Capital	82.128.000	
1.2.4	Outras Receitas de Capital	50.000	
2.	TOTAL DA RECEITA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES (exclusive transfe rências do Tesouro)		7.879.000
3.	TOTAL DA RECEITA DOS FUNDOS (exclusive transferências do Tesouro)		2.998.000
4.	TOTAL DA RECEITA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE NÃO RECEBEM TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO		20.200.000
5.	TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (exclu sive participação do Tesouro)		39.595.000
5.1	Arrecadação Própria	14.278.000	
5.2	Operações de Crédito Internas	15.317.000	
5.3	Convênios	10.000.000	
TOTAL GERAL DA RECEITA			464.600.000

Art. 4º A Despesa Geral do Estado de Rondônia para o exercício econômico-financeiro de 1995 é fixada, a preços correntes de junho 1994, em R\$ 464.600.000,00 (Quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto no artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994) e será executada de conformidade com as tabelas anexas (Programa de Trabalho e Natureza da Despesa), que integram esta Lei.

Art. 5º Em observância ao artigo 1º desta Lei, a Despesa Geral do Estado está desdobrada nos Orçamentos:

I - Fiscal, com R\$ 373.628.443,00 (Trezentos e setenta e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais);

II - da Seguridade Social, com R\$ 51.376.557,00 (Cinquenta e um milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais); e,

III - de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, com R\$ 39.595.000,00 (Trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais).





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 6º A despesa do conjunto que compõe os orçamentos observados no artigo 5º desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(EM R\$ 1,00)

1.	RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL (inclusive Salário Educação, SUS, convênios e PLANAFLORO)		393.928.000
1.1	Despesas Correntes	248.742.770	
1.2	Despesa de Capital	114.765.230	
1.3	Reserva de Contingência	30.420.000	
2.	RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (recursos próprios)		70.672.000
2.1	Recursos das Fundações e Autarquias	31.077.000	
2.2	Recursos do Orçamento de Investimentos das Empre sas e Sociedades de Eco nomia Mista	39.595.000	

Art. 7º A Despesa, no montante de R\$ 464.600.000,00 (Quatrocentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta Lei e do anexo que a acompanha, apresentando detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos, atividades e categorias econômicas, compostos por poderes e órgãos da seguinte forma:

(EM R\$ 1,00)

<u>PODERES/ÓRGÃOS</u>	<u>TOTAL</u>	<u>TESOURO</u>	<u>OUTRAS FONTES</u>
1. PODER LEGISLATIVO	13.900.000	13.900.000	-
1.1 Assembléia Legislativa	11.000.000	11.000.000	-
1.2 Tribunal de Contas do Estado	2.900.000	2.900.000	-
2. PODER JUDICIÁRIO	18.300.000	18.300.000	-
2.1 Tribunal de Justiça	18.300.000	18.300.000	-
3. PODER EXECUTIVO	432.400.000	361.728.000	70.672.000
3.1 Administração Direta	252.662.000	252.662.000	-
3.1.1 Casa Civil	2.500.000	2.500.000	-
3.1.2 Casa Militar	2.400.000	2.400.000	-
3.1.3 Procuradoria-Geral	1.240.000	1.240.000	-
3.1.4 Vice-Governadoria	373.000	373.000	-





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

3.1.5	Auditoria-Geral do Poder Executivo	1.020.000	1.020.000	-
3.1.6	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	4.395.000	4.395.000	-
3.1.7	Secretaria de Estado da Fazenda	5.257.000	5.257.000	-
3.1.8	Secretaria de Estado da Administração	4.130.000	4.130.000	-
3.1.9	Secretaria de Estado da Educação	70.555.000	70.555.000	-
3.1.10	Secretaria de Estado da Saúde	10.130.000	10.130.000	-
3.1.11	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	9.674.000	9.674.000	-
3.1.12	Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia	892.000	892.000	-
3.1.13	Secretaria de Estado de Obras Públicas	2.219.000	2.219.000	-
3.1.14	Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania	6.140.000	6.140.000	-
3.1.15	Polícia Civil	6.850.000	6.850.000	-
3.1.16	Polícia Militar	11.300.000	11.300.000	-
3.1.17	Hospital de Base de Rondônia	9.144.000	9.144.000	-
3.1.18	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	4.586.000	4.586.000	-
3.1.19	Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária	32.389.000	32.389.000	-
3.1.20	Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda	65.168.000	65.168.000	-
3.1.21	Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	2.300.000	2.300.000	-
3.2	Fundos	17.174.067	14.176.067	2.998.000
3.2.1	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.372.500	2.372.500	-
3.2.2	Fundo Estadual do Bem-Estar Social	72.000	-	72.000
3.2.3	Fundo Estadual de Saúde	144.047	142.047	2.000
3.2.4	Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	980.000	200.000	780.000
3.2.5	Fundo Especial de Reposição Florestal	590.000	150.000	440.000
3.2.6	Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	5.154.800	4.654.800	500.000

*Handwritten signature*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

5

3.2.7	Fundo Penitenciário	29.076	25.076	4.000
3.2.8	Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.200.000	-	1.200.000
3.2.9	Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	4.654.800	4.654.800	-
3.2.10	Fundo Agrário de Rondônia	813.144	813.144	-
3.2.11	Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encaioiradas do Estado de Rondônia	1.163.700	1.163.700	-
3.3	Reserva de Contingência	30.420.000	30.420.000	-
3.4	Ministério Público	7.100.000	7.100.000	-
3.5	Outras Entidades (fundações, autarquias e empresas)	125.043.933	57.369.933	67.674.000
3.5.1	Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	1.390.000	840.000	550.000
3.5.2	Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia	150.000	100.000	50.000
3.5.3	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	225.000	210.000	15.000
3.5.4	Fundação Universidade do Estado de Rondônia	1.331.000	1.330.000	1.000
3.5.5	Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia	890.000	880.000	10.000
3.5.6	Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia	220.000	210.000	10.000
3.5.7	Superintendência de Desenvolvimento Regional	283.000	280.000	3.000
3.5.8	Departamento de Estradas de Rodagens	30.690.000	27.560.000	3.130.000
3.5.9	Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	19.000.000	-	19.000.000
3.5.10	Superintendência de Desportos de Rondônia	330.000	320.000	10.000
3.5.11	Instituto de Pesos e Medidas	500.933	500.933	-
3.5.12	Junta Comercial do Estado de Rondônia	360.000	60.000	300.000
3.5.13	Departamento Estadual de Trânsito	5.220.000	220.000	5.000.000
3.5.14	Instituto de Terras de Rondônia	6.739.000	6.739.000	-

5





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

3.5.15	Centrais Elétricas de Rondônia	15.000.000	-	15.000.000
3.5.16	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	19.317.000	1.000.000	18.317.000
3.5.17	Companhia Habitacional de Rondônia	15.670.000	10.670.000	5.000.000
3.5.18	Companhia de Mineração de Rondônia	600.000	500.000	100.000
3.5.19	Loteria do Estado de Rondônia	58.000	50.000	8.000
3.5.20	Banco do Estado de Rondônia	2.560.000	2.000.000	560.000
3.5.21	Empresa de Navegação de Rondônia	2.730.000	2.720.000	10.000
3.5.22	Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia	1.680.000	1.180.000	500.000
3.5.23	Companhia de Processamento de Dados de Rondônia	100.000	-	100.000
TOTAL GERAL		464.600.000	393.928.000	70.672.000

Art. 8º Em observância ao artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Poder Executivo corrigirá os valores constantes desta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro de 1994.

Art. 9º Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), durante o exercício econômico-financeiro de 1995, o saldo do Orçamento-Programa Anual será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 10 No curso da execução orçamentária, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito internas por antecipação de receita, até o limite de dez por cento do Orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 11 Com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), serão destinados, a título de Reserva de Contingência, R\$ 30.420.000,00 (Trinta milhões e quatrocentos e vinte mil reais) a serem utilizados, exclusivamente, para suprir insuficiência de dotações, para despesas com pessoal e encargos sociais e investimentos.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito suplementares, até o limite de quarenta por cento do montante dos recursos do Tesouro Estadual, para suprir insuficiências de dotações;

II - fazer abertura de receitas, quando verificar ingresso de recursos que não se encontrem inseridos nos quadros que acompanham esta Lei;

III - criar projetos e/ou atividades e elementos de despesas, observando o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e de conformidade com as Portarias Ministeriais nº 035/SOF/89 e 036/SOF/89.

Art. 13 Sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo 12 desta lei, e com base no artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consignar em peças orçamentárias recursos destinados a:

I - transferências a Municípios, para atender a cota-parte do ICMS, IPVA e IPI;

II - sentenças judiciárias;

III - serviços da Dívida (juros e amortizações);

IV - pessoal e encargos sociais;

V - suplementação de recursos oriundos de convênios, contratos e acordos;

VI - transposição de créditos consignados no orçamento das unidades orçamentárias.

Art. 14 Aplicam-se ao orçamento das entidades autárquicas, fundacionais e fundos do Poder Executivo, as prescrições contidas nos artigos 8º, 9º, incisos II e III do artigo 12, e incisos IV, V, VI do artigo 13 desta Lei.

Art. 15 Ficam os fundos e as entidades autárquicas e fundacionais autorizados a abrir créditos suplementares, até o limite de quarenta por cento do total de suas respectivas receitas, para suprir insuficiências de dotações.

Art. 16 A aplicação dos preceitos elencados nos artigos 14 e 15 desta Lei ocorrerá com apreciação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para fins de compatibilização orçamentária.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 17 Ficam aprovados, na forma dos quadros de detalhamento da receita e da despesa, os orçamentos de investimentos das empresas e sociedades de economia mista em que o Estado detém maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 Com fundamento nos artigos 8º e 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 581, de 06 de julho de 1994), a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada à direita do texto do artigo 19.